

I. Dados Gerais da Informação

N/ Referência:	NUD/442750/2024/CMP	Data:	10/07/2024
S/ Referência:	NUP/42936/2024/CMP NUD/420969/2024/CMP	Autor:	Pedro Manuel de Sousa Rodrigues
Assunto:	Conflitos decorrentes da aplicação dos regulamentos municipais		

II. Questão Jurídica

No dia 01/7/2024, a Divisão Municipal de Gestão de Procedimentos Urbanísticos (DMGPU) veio solicitar a estes serviços parecer jurídico, em face do exposto na informação técnica n.º NUD/415347/2024/CMP¹, cujo teor é o seguinte:

«1. O requerente, através do NUD/387075/2024/CMP, vem expor que: “Ao abrigo do artigo 118º do RJUE, venho por este meio requerer a intervenção de uma comissão arbitral, para resolver o conflito decorrente da aplicação dos regulamentos municipais no processo de obras de demolição, reconstrução com alteração e ampliação e construção com vista á instalação de uma Residência de Estudantes com Equipamento Desportivo destinado a utilização coletiva, promovido pela Reitoria da Universidade do Porto, sito na Rua da Boa Hora n.º 18 a 32; processo nº NUP/13405/2024/CMP.”

Resumidamente, os motivos de conflito são “A violação dos artigos 51º, 86º e 142º do RPDM”, “A violação dos artigos 59º, 60º, 62º e 73º do RGEU”, a “ A violação do artigos B17 do CRMP” e o não cumprimento do ponto 6.6.4 do Relatório do PDM, conforme melhor explanado na exposição apresentada. Mais informam que “Este conflito aplica-se também ao Projeto da Residência na Rua do Breiner promovido pelo Instituto Politécnico do Porto, em que a mesma estratégia de Licenciamento foi implementada.”

2. Para o local foram localizados os seguintes processos, relevantes para o assunto em análise:

- NUP/13405/2024/CMP – Processo em curso, referente a um pedido de parecer com vista à execução de obras de demolição, alteração e ampliação para a instalação de uma Residência de Estudantes com Equipamento Desportivo destinado a utilização coletiva, promovido pela Reitoria da Universidade do Porto, sito na Rua da Boa Hora n.º 18 a 32;
- NUP/24134/2024/CMP – Pedido de consulta do processo NUP/13405/2024/CMP, em curso;
- NUP/32521/2024/CMP – Diversas exposições, em análise;

¹ Cfr. NUD/420969/2024/CMP.

3. *Atendendo ao solicitado pelo requerente, surge a dúvida se o artigo 118º do RJUE, referente a conflitos decorrentes da aplicação dos regulamentos municipais, se aplica ao presente caso, e no caso de se aplicar, qual o procedimento a adotar pelos serviços, pelo que propõe-se que seja promovida a análise jurídica do exposto.».*

III. Enquadramento

Para efeitos de enquadramento fáctico da questão sob análise, dão-se aqui por integralmente reproduzidos os teores dos documentos que fazem parte integrante do processo administrativo identificado sob o n.º NUP/42936/2024/CMP.

IV. Análise

1. Do interessado no procedimento administrativo

O artigo 118.º, n.º 1, do RJUE² dispõe que «[p]ara a resolução de conflitos na aplicação dos regulamentos municipais previstos no artigo 3.º podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral» (sublinhado nosso).

Por conseguinte, para efeitos de aplicação da aludida disposição legal, deverá atender-se, em primeira linha, ao conceito de «*interessado no procedimento administrativo*», entendido, tal como decorre nomeadamente do disposto no artigo 68.º, n.º 1, do CPA³, como todo aquele que, sendo titular de um direito subjetivo, de um interesse legalmente protegido, de deveres, de encargos, de ónus ou sujeições, no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, o pode desencadear, podendo, por isso, vir a ser lesado pelos atos que nele vierem a ser praticados, gozando, também, dessa qualidade aquele que, não tendo sido interveniente direto nesse procedimento, pode vir a ser afetado, direta e imediatamente, pelas decisões nele proferidas, tendo, por isso, legitimidade para se constituir nessa qualidade no procedimento⁴.

Os procedimentos administrativos podem ser classificados, quanto à iniciativa, em *particulares* (se de iniciativa dos interessados) ou em *públicos* (se de iniciativa da Administração) e, quanto a estes, como procedimentos *oficiosos* (quando iniciados pelo próprio órgão que tem competência para a prática do ato principal) ou *não*

² Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

³ Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

⁴ Vide, a respeito do *conceito de interessado no procedimento administrativo*, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 1 de junho de 2016, Processo n.º 01636/15, disponível in: www.dgsi.pt, onde é referido que «[i]nteressado no procedimento administrativo é todo aquele que, sendo titular de um direito subjectivo ou de um interesse legalmente protegido, o pode desencadear podendo, por isso, vir a ser lesado pelos actos que nele vierem a ser praticados», gozando, também, dessa qualidade «(...) aquele que, não tendo sido interveniente directo nesse procedimento, pode vir a ser afectado, directa e imediatamente, pelas decisões nele proferidas».

oficiosos (quando iniciados por outro órgão que não é o competente para a prática do ato principal). Utilizando um *critério relativamente diferente*, os procedimentos podem ser classificados como de *autoiniciativa* (os referidos procedimentos oficiosos) ou de *heteroiniciativa*, que tanto pode ser pública como privada.

Relativamente à *iniciativa particular*, a forma normal de o particular se dirigir à Administração é através de um requerimento, que deve preencher os requisitos estabelecidos no artigo 102.º do CPA, destacando-se a importância dos artigos 65.º e 68.º, ambos do mesmo diploma legal, definidores, respetivamente, dos sujeitos da relação jurídica procedimental e da legitimidade para iniciar (e intervir) no procedimento administrativo.

Perante um requerimento que lhe seja apresentado, a Administração fica constituída no *dever de decidir*, desde que se preencham alguns requisitos, designados por *pressupostos procedimentais*, a que a lei condiciona o desenvolvimento regular do procedimento, os quais se desdobram nas seguintes espécies: *i) pressupostos procedimentais subjetivos* (v.g., *competência* do órgão que recebe o pedido e *legitimidade* do requerente); e *ii) pressupostos procedimentais objetivos* (v.g., *inteligibilidade*, *unidade* e *tempestividade* do pedido; *atualidade* do direito que se pretende exercer e *inexistência* de decisão sobre pedido igual do requerente há menos de dois anos⁵).

Não existindo os referidos pressupostos procedimentais, também não existe o dever de decidir, mas mantém-se o *dever genérico de pronúncia*⁶.

A apreciação da verificação, em concreto, destes pressupostos deverá ocorrer, em regra, numa fase inicial do procedimento, que se designa de *fase de saneamento e apreciação liminar*⁷, a qual pode dar lugar a um despacho de aperfeiçoamento do pedido ou a um despacho de rejeição liminar. Não ocorrendo qualquer destas situações, o procedimento terá continuidade para a fase subsequente.

Como concretização do disposto no artigo 109.º, n.º 1, do CPA, que determina que «[o] órgão competente para a decisão final, logo que estejam apurados os elementos necessários, conhece de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o seu objeto (...)», o artigo 11.º, n.º 1, do RJUE dispõe que «[c]ompete ao presidente da câmara municipal, por sua iniciativa ou por indicação do gestor do procedimento, decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido ou comunicação apresentados no âmbito do presente diploma», sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo e diploma legal, após a apresentação do requerimento o presidente da câmara municipal pode proferir despacho:

⁵ Cfr. artigo 13.º, n.º 2, do CPA.

⁶ Cfr. artigo 13.º, n.º 1, do CPA.

⁷ Cfr. artigos 108.º e 109.º, ambos do CPA.

- a) De aperfeiçoamento do pedido, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, do pedido ou da localização da operação urbanística a realizar, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida;
- b) De rejeição liminar, oficiosamente ou por indicação do gestor do procedimento, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis;
- c) De extinção do procedimento, nos casos em que a operação urbanística em causa está isenta de controlo prévio ou sujeita a comunicação prévia.

Cumprido ter presente que o presidente da câmara pode delegar as referidas competências nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais, por força da norma de habilitação prevista no artigo 11.º, n.º 10, do RJUE, norma esta que habilita, igualmente, nos mesmos termos, a delegação da competência prevista no n.º 7 do mesmo artigo e diploma legal.

A este respeito, verifica-se, pois, que os procedimentos administrativos a que o Requerente se refere não foram iniciados por si, ao que acresce o facto de o mesmo não se encontrar constituído como interessado em tais procedimentos, não lhe sendo reconhecido qualquer um dos vários títulos de legitimidade procedimental, previstos no artigo 68.º do CPA, donde decorre que o mesmo não é considerado sujeito da relação jurídica procedimental⁸, estabelecida em cada um dos procedimentos administrativos em causa. Aliás, do teor do requerimento apresentado⁹, verifica-se que o Requerente não chegou, sequer, a indicar a qualidade de interessado, nem, muito menos, chegou a fazer prova dessa qualidade, nomeadamente por referência a qualquer dos títulos de legitimidade procedimental, previstos no artigo 68.º do CPA.

Com efeito, uma vez que o mecanismo previsto no artigo 118.º do RJUE não pode ser acionado por qualquer interessado, mas, tão-só, pelos interessados no procedimento administrativo urbanístico, no qual tenha surgido um conflito entre município e o particular, decorrente da aplicação dos regulamentos municipais previstos no artigo 3.º do mesmo diploma legal, entendemos que o Requerente carece de legitimidade procedimental para os efeitos pretendidos pelo mesmo, pelo que, não se verificando, pois, preenchido este pressuposto procedimental subjetivo, a pretensão do Requerente deverá ser objeto de rejeição liminar, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.ºs 2, alínea b), e 6, do RJUE, o qual constitui, no domínio do Direito do Urbanismo, concretização da previsão normativa do artigo 109.º, n.º 1, alínea c), do CPA¹⁰.

⁸ Cfr. artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do CPA.

⁹ Cfr. NUD/387075/2024/CMP.

¹⁰ Vide, neste sentido, OLIVEIRA, Fernanda Paula / NEVES, Maria José Castanheira / LOPES, Dulce, *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação Comentado*, 4.ª Ed. (Reimp.), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 218 e 219, comentário n.º 1.

2. Dos conflitos decorrentes da aplicação dos regulamentos municipais

O artigo 118.º do RJUE dispõe o seguinte:

«Artigo 118.º

Conflitos decorrentes da aplicação dos regulamentos municipais

- 1 - Para a resolução de conflitos na aplicação dos regulamentos municipais previstos no artigo 3.º podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a comissão arbitral é constituída por um representante da câmara municipal, um representante do interessado e um técnico designado por cooptação, especialista na matéria sobre que incide o litígio, o qual preside.
- 3 - Na falta de acordo, o técnico é designado pelo presidente do tribunal administrativo de círculo competente na circunscrição administrativa do município.
- 4 - À constituição e funcionamento das comissões arbitrais aplica-se o disposto na lei sobre a arbitragem voluntária.
- 5 - As associações públicas de natureza profissional e as associações empresariais do setor da construção civil podem promover a criação de centros de arbitragem institucionalizada para a realização de arbitragens no âmbito das matérias previstas neste artigo, nos termos da lei.».

Tal como referem FERNANDA PAULA OLIVEIRA e DULCE LOPES, «[q]uanto aos modos de resolução dos litígios em geral é usual distinguir-se entre as formas de *autocomposição* dos litígios, em que a solução dos mesmos decorre da vontade das partes em confronto (nomeadamente através de negociação direta, ainda que com intervenção de mediação, de conciliação ou de transação judicial), e *heterocomposição*, em que o direito aplicável ao caso concreto é ditado por um terceiro imparcial.

Nesta última situação enquadra-se não apenas o recurso aos tribunais institucionalizados, como são os Tribunais Administrativos, mas igualmente a arbitragem voluntária ou necessária, dependendo a formação da primeira da vontade dos interessados e decorrendo a segunda de uma disposição expressa da lei para determinado tipo de litígios (ainda que as partes continuem a ter a possibilidade, mais ou menos ampla, de designação dos árbitros e uma grande margem de conformação do processo arbitral).

Atualmente, a tendência, manifestada sobretudo no CPTA, vai no sentido da ampliação das hipóteses de recurso aos Tribunais Arbitrais voluntários, que contam com uma formação *ad hoc*, definida por acordo entre as partes, passando a mesma a ser possível nas questões respeitantes a contratos e à apreciação de atos administrativos relativos à sua execução, questões de responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação de direito de regresso, e questões referentes a atos administrativos relativamente aos quais haja disponibilidade de efeitos em face da lei e questões relativas a relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional (artigo 180.º, n.º 1, do CPTA).

[...]

O artigo 118.º do RJUE veio, de certa forma, antecipar estas evoluções legislativas, ao admitir que os litígios atinentes à aplicação dos regulamentos previstos no seu artigo 3.º possam, a requerimento dos interessados, ser submetidos à intervenção de uma comissão arbitral. Assim, caso se trate da aplicação das disposições de regulamentos municipais de urbanização ou de edificação ou de lançamento e liquidação de taxas, poderão as entidades envolvidas – em princípio a câmara municipal e o particular – sujeitar a sua apreciação a uma comissão que avaliará a situação que originou o conflito (por exemplo, uma inadequada aplicação da fórmula de liquidação de taxas, a consideração de que um determinado empreendimento não preenche os requisitos fixados no regulamento municipal para ser considerada como uma operação de impacte similar a um loteamento, etc.)»¹¹.

Efetivamente, para que se afigure possível o recurso ao mecanismo de composição voluntária de litígios, previsto no artigo 118.º do RJUE, é pressuposto que esteja em causa um conflito, em regra, entre o município e um particular, na qualidade de interessado em determinado procedimento, decorrente da aplicação de disposições de regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como da aplicação de disposições de regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas¹², estando, por conseguinte, afastada a possibilidade de recurso a este mecanismo quando estejam em causa conflitos decorrentes da aplicação de disposições legais, assim como da aplicação de regulamentos municipais que não os previstos no artigo 3.º do RJUE.

Ainda a este respeito, as aludidas Autoras referem que «[e]stá, porém, impossibilitado o recurso a esta via especial prevista no RJUE quanto às questões que possam surgir no momento da aplicação dos instrumentos de planeamento territorial, considerados também eles regulamentos municipais, o que parece justificar-se pelo receio de que a sujeição dos conflitos surgidos na sua aplicação a arbitragem pudesse bulir com o princípio da “indisponibilidade de planeamento”, sobretudo tendo em consideração que se trata de regulamentos independentes e não de regulamentos complementares, como são, em princípio, os fixados no artigo 3.º do RJUE»¹³, entendimento este que se encontra em conformidade com a ressalva prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º do RJUE, que afasta a regulamentação municipal de matérias reservadas por lei a instrumentos de gestão territorial, cuja disciplina jurídica encontra-se prevista no atual RJGT¹⁴. Por isso, as mesmas Autoras referem que «[d]o ponto de vista do respetivo conteúdo, deve ter-se em consideração a necessidade de distinguir os regulamentos municipais aqui em causa, em especial os referentes à urbanização e edificação, dos planos municipais de ordenamento do território, também eles regulamentos administrativos (e assim legalmente qualificados). Na atual redação do RJUE tal é expressamente referido na alínea j) do n.º 2 deste

¹¹ Vide, *Idem, Ibidem*, pp. 738 e 739, comentário n.º 1.

¹² Cfr. artigos 3.º e 118.º, n.º 1, ambos do RJUE.

¹³ Vide, *Idem, Ibidem*, p. 739, comentário n.º 1.

¹⁴ Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.

artigo 3.º (“regular outros aspetos relativos à urbanização e edificação cuja disciplina não esteja reservada por lei a instrumentos de gestão territorial”). Devem, por isso, os municípios atuar com a máxima cautela evitando a tentação de deslocar para meros regulamentos municipais de urbanização e edificação questões pertencentes ao âmbito material dos instrumentos de planeamento, sujeitos a um procedimento especial, quer quanto à respetiva elaboração, quer à sua alteração ou revisão. Efetivamente, os procedimentos referentes aos planos municipais são extremamente formalizados, obedecendo a uma tramitação própria que, no caso da revisão, corresponde ao mesmo procedimento que o da sua elaboração inicial e, no caso da alteração, embora mais simplificado, cumpre trâmites próprios, ainda assim com alguma complexidade. A introdução nouro tipo de regulamentos municipais de normas cuja inserção apenas se pode admitir em instrumentos de planeamento municipal configurará, pois, um verdadeiro desvio de procedimento determinante da ilegalidade das respetivas normas»¹⁵.

Por conseguinte, ainda que por mera hipótese se considerasse o Requerente como interessado, para efeitos de aplicação do mecanismo de composição voluntária de litígios previsto no artigo 118.º do RJUE, certo é que os “conflitos” que o mesmo alega, à exceção da alegada violação ao artigo B-1/7.º do CRMP¹⁶, não são suscetíveis de justificar o recurso a este mecanismo, uma vez que dizem respeito a alegada violação de disposições legais, mais concretamente a violação dos artigos 59.º, 60.º, 62.º e 73.º, todos do RGEU¹⁷, assim como à violação dos artigos 51.º, 86.º e 142.º, todos do RPDM¹⁸, diploma regulamentar este que, não obstante ser considerado um regulamento municipal, encontra-se excluído do elenco dos regulamentos municipais indicado no artigo 3.º do RJUE, por força da ressalva prevista na alínea j) do n.º 2 do mesmo artigo e diploma legal¹⁹.

Acresce que, a comissão arbitral, prevista no artigo 118.º do RJUE, apenas intervém quando existir acordo entre os interessados na resolução de conflito na aplicação dos regulamentos municipais previstos no artigo 3.º do mesmo diploma legal – em regra, entre o município e um particular –, sendo que o mencionado artigo 118.º do RJUE não consagra um direito potestativo de recurso à comissão arbitral ou, dito de outra forma, não consagra uma imposição unilateral de arbitragem a favor dos particulares, nem o mesmo resulta da palavra “requerer”, contida no n.º 1 do aludido preceito, que deve ser entendido como a possibilidade de as partes, mediante acordo, submeterem o litígio emergente da aplicação de um regulamento municipal, previsto no artigo 3.º do mesmo diploma legal, a uma comissão arbitral²⁰.

¹⁵ Vide, *Idem, Ibidem*, pp. 105 e 106, comentário n.º 2.

¹⁶ Código Regulamentar do Município do Porto, na sua redação atual.

¹⁷ Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto, na sua redação atual.

¹⁸ Regulamento do Plano Diretor Municipal do Porto, na sua redação atual.

¹⁹ Vide, neste sentido, *Idem, Ibidem*, p. 739, comentário n.º 1, e pp. 105 e 106, comentário n.º 2.

²⁰ Vide, neste sentido, o Acórdão do STA, de 8 de março de 2018, Processo n.º 0744/16, e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 28 de janeiro de 2016, Processo n.º 06084/10, ambos disponíveis in: www.dgsi.pt.

V. Conclusões

1. O artigo 118.º, n.º 1, do RJUE dispõe que «[p]ara a resolução de conflitos na aplicação dos regulamentos municipais previstos no artigo 3.º podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral» (sublinhado nosso). Por conseguinte, para efeitos de aplicação da aludida disposição legal, deverá atender-se, em primeira linha, ao conceito de «*interessado no procedimento administrativo*», entendido, tal como decorre nomeadamente do disposto no artigo 68.º, n.º 1, do CPA, como todo aquele que, sendo titular de um direito subjetivo, de um interesse legalmente protegido, de deveres, de encargos, de ónus ou sujeições, no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, o pode desencadear, podendo, por isso, vir a ser lesado pelos atos que nele vierem a ser praticados, gozando, também, dessa qualidade aquele que, não tendo sido interveniente direto nesse procedimento, pode vir a ser afetado, direta e imediatamente, pelas decisões nele proferidas, tendo, por isso, legitimidade para se constituir nessa qualidade no procedimento²¹.
2. Os procedimentos administrativos a que o Requerente se refere não foram iniciados por si, ao que acresce o facto de o mesmo não se encontrar constituído como interessado em tais procedimentos, não lhe sendo reconhecido qualquer um dos vários títulos de legitimidade procedimental, previstos no artigo 68.º do CPA, donde decorre que o mesmo não é considerado sujeito da relação jurídica procedimental²², estabelecida em cada um dos procedimentos administrativos em causa. Aliás, do teor do requerimento apresentado²³, verifica-se que o Requerente não chegou, sequer, a indicar a qualidade de interessado, nem, muito menos, chegou a fazer prova dessa qualidade, nomeadamente por referência a qualquer dos títulos de legitimidade procedimental, previstos no artigo 68.º do CPA.
3. Com efeito, uma vez que o mecanismo previsto no artigo 118.º do RJUE não pode ser acionado por qualquer interessado, mas, tão-só, pelos interessados no procedimento administrativo urbanístico, no qual tenha surgido um conflito entre município e o particular, decorrente da aplicação dos regulamentos municipais previstos no artigo 3.º do mesmo diploma legal, entendemos que o Requerente carece de legitimidade procedimental para os efeitos pretendidos pelo mesmo, pelo que, não se verificando, pois, preenchido este pressuposto procedimental subjetivo, a pretensão do Requerente deverá ser objeto de rejeição liminar, nos termos do

²¹ Vide, a respeito do conceito de *interessado no procedimento administrativo*, o Acórdão do STA, de 1 de junho de 2016, Processo n.º 01636/15, disponível in: www.dgsi.pt, onde é referido que «[i]nteressado no procedimento administrativo é todo aquele que, sendo titular de um direito subjectivo ou de um interesse legalmente protegido, o pode desencadear podendo, por isso, vir a ser lesado pelos actos que nele vierem a ser praticados», gozando, também, dessa qualidade «(...) aquele que, não tendo sido interveniente directo nesse procedimento, pode vir a ser afectado, directa e imediatamente, pelas decisões nele proferidas».

²² Cfr. artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do CPA.

²³ Cfr. NUD/387075/2024/CMP.

disposto no artigo 11.º, n.ºs 2, alínea b), e 6, do RJUE, o qual constitui, no domínio do Direito do Urbanismo, concretização da previsão normativa do artigo 109.º, n.º 1, alínea c), do CPA²⁴ |²⁵.

4. Ainda que, por mero exercício conjectural, se considerasse o Requerente como interessado, para efeitos de aplicação do mecanismo de composição voluntária de litígios, previsto no artigo 118.º do RJUE, sempre se verificaria o seguinte²⁶:

- a) Os “conflitos” que o Requerente alega, à exceção da alegada violação ao artigo B-1/7.º do CRMP, não são suscetíveis de justificar o recurso a este mecanismo, uma vez que dizem respeito a alegada violação de disposições legais, mais concretamente a violação dos artigos 59.º, 60.º, 62.º e 73.º, todos do RGEU, assim como à violação dos artigos 51.º, 86.º e 142.º, todos do RPDM, diploma regulamentar este que, não obstante ser considerado um regulamento municipal, encontra-se excluído do elenco dos regulamentos municipais indicado no artigo 3.º do RJUE, por força da ressalva prevista na alínea j) do n.º 2 do mesmo artigo e diploma legal²⁷, sendo certo que, para que se afigure possível o recurso ao mecanismo de composição voluntária de litígios, previsto no artigo 118.º do RJUE, é pressuposto que esteja em causa um conflito, em regra, entre o município e um particular, na qualidade de interessado em determinado procedimento, decorrente da aplicação de disposições de regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como da aplicação de disposições de regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas²⁸, estando, por conseguinte, afastada a possibilidade de recurso a este mecanismo quando estejam em causa conflitos decorrentes da aplicação de disposições legais, assim como da aplicação de regulamentos municipais que não os previstos no artigo 3.º do RJUE;
- b) A comissão arbitral, prevista no artigo 118.º do RJUE, apenas intervém quando existir acordo entre os interessados na resolução de conflito na aplicação dos regulamentos municipais previstos no artigo 3.º do mesmo diploma legal – em regra, entre o município e um particular –, sendo que o mencionado artigo 118.º do RJUE não consagra um direito potestativo de recurso à comissão arbitral ou, dito de outra forma, não consagra uma imposição unilateral de arbitragem a favor dos particulares, nem o mesmo resulta da palavra “requerer”, contida no n.º 1 do aludido preceito, que deve ser entendido como a possibilidade de as partes, mediante acordo, submeterem o litígio emergente da aplicação de um regulamento municipal, previsto no artigo 3.º do mesmo diploma legal, a uma comissão arbitral²⁹.

²⁴ Vide, neste sentido, OLIVEIRA, Fernanda Paula / NEVES, Maria José Castanheira / LOPES, Dulce, *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação...*, op. cit., pp. 218 e 219, comentário n.º 1.

²⁵ Sobre a matéria relativa ao conceito de interessado no procedimento administrativo, vide, supra, Parte IV, n.º 1, pp. 2 a 4.

²⁶ Sobre a matéria relativa ao mecanismo de composição voluntária de litígios, previsto no artigo 118.º do RJUE, vide, supra, Parte IV, n.º 2, pp. 5 a 7.

²⁷ Vide, neste sentido, *Idem, Ibidem*, p. 739, comentário n.º 1, e pp. 105 e 106, comentário n.º 2.

²⁸ Cfr. artigos 3.º e 118.º, n.º 1, ambos do RJUE.

²⁹ Vide, neste sentido, o Acórdão do STA, de 8 de março de 2018, Processo n.º 0744/16, e o Acórdão do TCAS, de 28 de janeiro de 2016, Processo n.º 06084/10, ambos disponíveis in: www.dgsi.pt.

Salvo semper meliori iudicio,

À consideração superior.

O Técnico Superior,